

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 87/2021

Autoriza o Município de Joinville a proceder a cobrança de débitos de natureza tributária e não tributária, por meio de operações de cartão de débito, crédito e por meio de sistemas de pagamentos instantâneos instituídos pelo Banco Central, bem como a contratar ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação por tais meios e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, conforme artigos 42 e 68, VI da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente lei complementar:

Art. 1º Fica autorizado o Município de Joinville a proceder à cobrança de débitos de natureza tributária e não tributária por meio de operações por cartão de débito, crédito e por meio de sistemas de pagamentos instantâneos instituídos pelo Banco Central, observadas, no que couber, as normas pertinentes à contratação dos serviços e demais regulamentações.

§1º Para fins de operacionalização da cobrança, fica o Município autorizado a contratar, firmar convênio ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos, softwares e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação por meio dos pagamentos previstos no caput deste artigo.

§2º A contratação ou credenciamento que alude o parágrafo anterior deverá ser efetivada
forma não onerosa para o Município.



cb3c89e1b455d9268083ec9fb4e1922c

§3º O Município poderá ceder espaço em suas instalações para que os procedimentos relacionados à quitação de débitos pelos meios de pagamento a que se refere esta Lei ocorram no mesmo ambiente de atendimento ao contribuinte, sendo que todos os custos decorrentes da instalação, funcionamento e desmobilização ocorrerão por conta da empresa contratada.

§4º O Município poderá autorizar a disponibilização de máquinas de cartão de débito ou crédito junto aos Cartórios Judiciais ou Extrajudiciais, de títulos e documentos, protestos e registro de imóveis, objetivando facilitar a cobrança e o recebimento de créditos municipais.

Art. 2º A transferência de valores dos créditos decorrentes da transação de pagamento com cartões pela prestadora dos serviços ao Município deverá ocorrer em até dois dias após a efetivação da transação, no valor integral do débito, independente se parcelado pelo contribuinte via cartão, sendo vedado qualquer tipo de dedução nestes valores.

Parágrafo único. Os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta da utilização do cartão de débito ou crédito ficarão exclusivamente a cargo do seu titular.

Art. 3º Após a confirmação da comprovação e efetivação das operações de pagamentos referidas nesta Lei, a empresa contratada deverá:

- I - proceder ao recolhimento integral do valor do pagamento;
- II - prestar contas por transmissão eletrônica de dados no prazo, forma e condições a serem estabelecidas pelo Município em instrução normativa;
- III - fornecer ao contribuinte o comprovante da quitação do débito emitido pelo estabelecimento arrecador.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentária, no que couber, os procedimentos que se fizerem necessários à implementação da cobrança por meio das operações referidas nesta Lei.



cb3c89e1b455d9268083ec9fb4e1922c

Art. 5º A autorização prevista nesta Lei não constitui direito do contribuinte, podendo as operações serem adotadas e cessadas a livre critério da Administração, por motivos de oportunidade e conveniência.

Art. 6º Os recursos orçamentários para a execução das ações decorrentes dessa Lei terão rubrica orçamentária própria, podendo ser suplementada ou transferida, em caso de necessidade.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete Parlamentar, 2 de junho de 2021.

Érico Vinicius - NOVO
Vereador



cb3c89e1b455d9268083ec9fb4e1922c

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo ao projeto de Lei 87/2021, o qual autoriza o Município de Joinville a proceder à cobrança de débitos de natureza tributária e não tributária, por meio de operações de cartão de débito e crédito tem por escopo contribuir com todo o potencial deste projeto, adicionando também o pagamento por meio de outros sistemas instantâneo instituídos pelo Banco Central do Brasil, através da operação bancária PIX já autorizado, utilizado de forma expressiva pela população e oportunizar a continuidade nessa transformação cultural bastante necessária.

O sistema de pagamento instantâneo PIX entrou em funcionamento pleno em 16 de novembro de 2020. Como resultado, a solução tecnológica criada e gerida pelo Banco Central do Brasil (BC) proporciona a realização de transferências e de pagamentos em poucos segundos.

Assim, desde a entrada em vigor, pessoas e empresas que tenham conta corrente, poupança ou conta de pagamento pré-paga em uma das instituições aprovadas pelo BC podem fazer transferências pelo novo sistema, que funciona por 24h todos os dias.

Conforme o Banco Central, as informações pessoais trafegadas nas transações PIX estão protegidas pelo sigilo bancário da mesma forma que acontece nas demais transações.

Desta forma, o sistema facilitará ainda mais a gestão dos seus recursos e para o contribuinte, este poderá realizar os pagamentos das suas obrigações tributárias em qualquer dia e hora, utilizando a sua própria instituição financeira, a instituição de pagamento ou mesmo as carteiras digitais, sem ter que se dirigir às instituições conveniadas ao órgão público.

Ressalte-se que o presente substitutivo apenas aprimora a proposta original, incluindo dispositivos autorizativos que, não necessária e diretamente, afetam a essência



cb3c89e1b455d9268083ec9fb4e1922c

da proposta original ou acarretam despesas ao Poder Executivo, tampouco dispõem sobre atribuições de cargos e órgãos municipais.

Posto isso, apresenta-se como sugestão o presente substitutivo ao Projeto de Lei 87/2021, afim possibilitar a utilização da operação bancária PIX, para atender ainda mais as finalidades desejadas, dar mais celeridade e segurança as cobranças de natureza tributária e não tributária aos nossos munícipes, pelo que se espera contar com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Gabinete Parlamentar, 2 de junho de 2021.

Érico Vinicius - NOVO
Vereador



cb3c89e1b455d9268083ec9fb4e1922c



CÂMARA DE VEREADORES DE JOINVILLE
ESTADO DE SANTA CATARINA

RECEBIMENTO

Certifico que dei cumprimento ao despacho referido, encaminhando os autos a Divisão de Apoio às Comissões, para os devidos fins, sob o protocolo:

Nº

Em 21/06/2021

Divisão de Apoio às Comissões

Em 21/06/2021, recebi estes autos e distribui cópias aos Consultores das Comissões

- | | |
|--|-------------------------------------|
| 1 - Legislação, Justiça e Redação | <input checked="" type="checkbox"/> |
| 2 - Finanças, Orçamento e Contas do Município | <input type="checkbox"/> |
| 3 - Educação, Cultura, Desportos, Ciência e Tecnologia | <input type="checkbox"/> |
| 4 - Saúde, Assistência e Previdência Social | <input type="checkbox"/> |
| 5 - Urbanismo, Obras, Serviços Públicos e Meio-Ambiente | <input type="checkbox"/> |
| 6 - Economia, Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo | <input type="checkbox"/> |
| 7 - Proteção Civil e Segurança Pública | <input type="checkbox"/> |
| 8 - Cidadania e Direitos Humanos | <input type="checkbox"/> |

Chefe da Divisão de Apoio às Comissões



CÂMARA DE VEREADORES DE JOINVILLE
ESTADO DE SANTA CATARINA

Ano 2021

Projeto de Lei Ordinária nº 87/2021	
Entrada: 19/05/2021 14:14	
Autoria	
Executivo Municipal	
Mensagem Nº: 21/2021	
Ementa	
Autoriza o Município de Joinville a proceder a cobrança de débitos de natureza tributária e não tributária, por meio de operações de cartão de débito e crédito, bem como a contratar ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação por tal meio e dá outras providências.	
Trâmite	
19/05/2021 Iniciado o protocolo do documento	
19/05/2021 Atualizado o projeto do Executivo e encaminhado para a Leitura no Pequeno Expediente	
19/05/2021 Lido em Plenário	
19/05/2021 Encaminhado para confecção da capa	



CÂMARA DE VEREADORES DE JOINVILLE
ESTADO DE SANTA CATARINA



Prefeitura de Joinville

MENSAGEM SEI Nº 021, DE 18 DE MAIO DE 2021.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a essa Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização do recebimento de créditos municipais, tributários e não tributários, por meio do pagamento por cartões de débito e crédito.

A providência está de acordo com as diretrizes do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, “Meta 9 – Integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário”, que reverberam as sugestões do Conselho Nacional de Justiça para o atingimento das obrigações relacionadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU).

Especificamente, insere-se na lógica de aprimoramento e redução da burocracia administrativa para o recebimento de valores financeiros por parte do Erário Municipal. Quanto mais ágil e célere o recebimento dos valores, maior será a efetividade da prestação dos serviços públicos municipais, que poderão empregar verbas disponíveis nas diferentes frentes de trabalho: saúde, educação, lazer, etc.

Além disso, as mudanças capilarizadas pela crise sanitária, em razão do espraiamento da COVID-19, disseminou em larga escala o uso de métodos não físicos (i.e., a não utilização de papel moeda) nos pagamentos de valores.

Informações¹ da Associação Brasileira de Internet – ABRANET – indicam que a pandemia impulsionou o uso de cartão de crédito parcelado sem juros. De acordo com os dados, 75% dos usuários de cartão de crédito informaram que realizam o pagamento parcelado de valores. Em última análise, a facilitação do acesso ao cartão de crédito, somada à maior possibilidade de parcelamento de valores permite ao Município o recebimento mais ágil e célere dos numerários.

Destaca-se que esta modernização já vem sendo utilizada em outros municípios, como instrumento para recolhimento de tributos, dentre os quais citamos Indaial/SC, Campos Novos/SC, Criciúma/SC, Campo Grande/MS e Santos/SP.

Em adendo, registre-se que o presente projeto busca a economicidade, motivo pelo qual a autorização legislativa é sugerida sem ônus ao Fisco Municipal.

Diante das fortes razões acima apresentadas, conto com a aprovação das medidas pelos nobres membros do legislativo, na forma apresentada.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência, Senhor Presidente, e aos demais integrantes desse Poder Legislativo, os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Adriano Bornschein Silva

Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador Maurício Fernando Peixer

Presidente da Câmara de Vereadores de Joinville

[1] https://www.abranet.org.br/Noticias/Covid-19-impulsionou-o-uso-do-cartao-de-credito-parcelado-sem-juros-3268.html?UserActiveTemplate=site#_YlhPdecVhGo



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Bornschein Silva, Prefeito**, em 18/05/2021, às 17:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **9245514** e o código CRC **2358B57E**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

21.0.094473-2

9245514v7

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 87/2021

Autoriza o Município de Joinville a proceder a cobrança de débitos de natureza tributária e não tributária, por meio de operações de cartão de débito e crédito, bem como a contratar ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação por tal meio e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, conforme artigos 42 e 68, VI da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente lei ordinária:

Art. 1º. Fica autorizado o Município de Joinville a proceder à cobrança de débitos de natureza tributária e não tributária por meio de operações por cartão de débito e crédito, observadas, no que couber, as normas pertinentes à contratação dos serviços e demais regulamentações.

§1º. Para fins de operacionalização da cobrança, fica o Município autorizado a contratar, firmar convênio ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos, softwares e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação por meio de pagamento com cartões de crédito e débito.

§2º. A contratação ou credenciamento que alude o parágrafo anterior deverá ser efetivada por empresas operadoras de cartões de crédito ou débito, cuja prestação dos serviços seja feita de forma não onerosa para o Município.

§3º. O Município poderá ceder espaço em suas instalações para que os procedimentos relacionados à quitação de débitos por cartão de pagamento ocorram no mesmo ambiente de atendimento ao contribuinte, sendo que todos os custos decorrentes da instalação, funcionamento e desmobilização ocorrerão por conta da empresa contratada.



4af711dfdee1c8aab1bb1e2e28ea933a

§4º. O Município poderá autorizar a disponibilização de máquinas de cartão de débito ou crédito junto aos Cartórios Judiciais ou Extrajudiciais, de títulos e documentos, protestos e registro de imóveis, objetivando facilitar a cobrança e o recebimento de créditos municipais.

Art. 2º. A transferência de valores dos créditos decorrentes da transação de pagamento com cartões pela prestadora dos serviços ao Município deverá ocorrer em até dois dias (D+2) após a efetivação da transação, no valor integral do débito, independente se parcelado pelo contribuinte via cartão, sendo vedado qualquer tipo de dedução nestes valores.

Parágrafo único. Os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta da utilização do cartão de débito ou crédito ficarão exclusivamente a cargo do seu titular.

Art. 3º. Após a confirmação da comprovação e efetivação da operação por meio do cartão de débito ou crédito pela operadora, a empresa contratada deverá:

I - proceder ao recolhimento integral do valor do pagamento;

II - prestar contas por transmissão eletrônica de dados no prazo, forma e condições a serem estabelecidas pelo Município em instrução normativa;

III - fornecer ao contribuinte o comprovante da quitação do débito emitido pelo estabelecimento arrecadador;

Art. 4º. No prazo de noventa dias contados da promulgação desta Lei, o Poder Executivo regulamentará os procedimentos que se fizerem necessários à implementação da cobrança por meio de operações de cartão de débito e crédito.



4af711dfdee1c8aab1bb1e2e28ea933a

Art. 5º. Os recursos orçamentários para a execução das ações decorrentes dessa Lei terão rubrica orçamentária própria, podendo ser suplementada ou transferida, em caso de necessidade.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Adriano Bornschein Silva

Prefeito



4af711dfdee1c8aab1bb1e2e28ea933a



CÂMARA DE VEREADORES DE JOINVILLE
ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 34 da Lei Orgânica do Município e art. 80 do Regimento Interno este Projeto de Lei Ordinária, para sua aprovação, se sujeita ao quorum de:



maioria dos presentes;



maioria absoluta dos membros da Câmara;



2/3 dos membros da Câmara.

Divisão de Suporte Legislativo

Joinville, , 19 de Maio de 2021.



CÂMARA DE VEREADORES DE JOINVILLE
ESTADO DE SANTA CATARINA

RECEBIMENTO

Certifico que dei cumprimento ao despacho referido, encaminhando os autos a Divisão de Apoio às Comissões, para os devidos fins, sob o protocolo:

Nº

Em 05/07/2021

Divisão de Apoio às Comissões

Em 05/07/2021, recebi estes autos e distribui cópias aos Consultores das Comissões

- | | |
|--|-------------------------------------|
| 1 - Legislação, Justiça e Redação | <input checked="" type="checkbox"/> |
| 2 - Finanças, Orçamento e Contas do Município | <input checked="" type="checkbox"/> |
| 3 - Educação, Cultura, Desportos, Ciência e Tecnologia | <input type="checkbox"/> |
| 4 - Saúde, Assistência e Previdência Social | <input type="checkbox"/> |
| 5 - Urbanismo, Obras, Serviços Públicos e Meio-Ambiente | <input type="checkbox"/> |
| 6 - Economia, Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo | <input type="checkbox"/> |
| 7 - Proteção Civil e Segurança Pública | <input type="checkbox"/> |
| 8 - Cidadania e Direitos Humanos | <input type="checkbox"/> |

Chefe da Divisão de Apoio às Comissões

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 191/2021
RELATOR VEREADOR ALISSON JULIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 87/2021

Autoria da proposição original: Executivo Municipal

Autoria do substitutivo: Érico Vinicius

Assunto: Autoriza o Município de Joinville a proceder a cobrança de débitos de natureza tributária e não tributária, por meio de operações de cartão de débito, crédito e por meio de sistemas de pagamentos instantâneos instituídos pelo Banco Central, bem como a contratar ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação por tais meios e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise da admissibilidade jurídica do Substitutivo apresentado pelo Vereador Érico Vinicius ao **Projeto de Lei Ordinária nº 87/2021**, que objetiva incluir na proposição original a possibilidade de arrecadação de débitos por meio de “*sistemas de pagamentos instantâneos instituídos pelo Banco Central*”, bem como realizar outras alterações pontuais na redação.

Segundo o autor do substitutivo, “*o sistema facilitará ainda mais a gestão dos seus recursos e para o contribuinte, este poderá realizar os pagamentos das suas obrigações tributárias em qualquer dia e hora, utilizando a sua própria instituição financeira, a instituição de pagamento ou mesmo as carteiras digitais, sem ter que se dirigir às instituições conveniadas ao órgão público*”.

Prossegue o autor afirmando que “*o presente substitutivo apenas aprimora a proposta original, incluindo dispositivos autorizativos que, não necessária e diretamente, afetam a essência da proposta original ou acarretam despesas ao Poder Executivo, tampouco dispõem sobre atribuições de cargos e órgãos municipais.*”

É o relato do essencial.

2. EXAME

2.1 Da análise da admissibilidade jurídica da proposição

Nos termos do art. 34, I do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitir parecer sobre *a admissibilidade das proposições quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de todos os projetos, emendas, substitutivos ou qualquer outra matéria sujeita à apreciação da Câmara de Vereadores, exceto a proposta orçamentária, para efeito de admissibilidade e tramitação.*

A referida análise deve levar em conta tanto os aspectos formais (competência do Município e observância da forma adequada das regras de iniciativa), quanto os aspectos materiais da proposição (compatibilidade do conteúdo com o ordenamento jurídico em linhas gerais).

Feitas estas considerações preliminares, passa-se à análise de admissibilidade propriamente dita.

2.1.1 Da análise dos aspectos formais da proposição (competência, forma e iniciativa)

No tocante aos aspectos formais da proposição, é evidente: **(i)** a competência do Município para legislar sobre a matéria, por ser tratar de assunto de interesse local (CF, art. 30, I e Lei Orgânica art. 7º, I) e **(ii)** a observância das regras atinentes à legitimidade ativa (iniciativa) vez que a matéria, de origem do Poder Executivo, versa sobre procedimentos relacionados à cobrança administrativa de débitos.

De mesma sorte, nota-se não existir impropriedade técnica no que tange à forma de que lançou mão o autor ao apresentar a proposição.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município relacionou determinadas matérias cuja disposição legislativa foi reservada à Lei Complementar (LOM, art. 33), a Decretos Legislativos (LOM, art. 47) ou a Resoluções (LOM, art. 48).

Considerando-se que não há obrigatoriedade para que a matéria em análise seja veiculada por meio de algum daqueles instrumentos, resta concluir que sua regulamentação remanesce mesmo à **Lei Ordinária Municipal**.

À vista disso, opina-se no sentido de que foram respeitados os requisitos formais na apresentação da proposição original.

Em relação ao substitutivo apresentado, da mesma forma, foram observados os requisitos formais da proposição, quais sejam:

- (i) NÃO se tratar de reiteração de Emenda que já tenha sido rejeitada pelo Plenário (art. 190, § 2º);
- (ii) NÃO se prestar a alterar a “essência” da Proposição principal (art. 190, § 4º);
- (iii) NÃO implicar aumento de despesa à Proposição Principal, (em projetos que se relacionem com a iniciativa exclusiva do Poder Executivo ou que versem sobre organização dos serviços deste Poder Legislativo; art. 63, I e II da Constituição Federal);

Especificamente quanto aos substitutivos, colhe-se do artigo 188, do Regimento Interno desta Casa se tratar de uma modalidade qualificada de emenda “*que pretende substituir integralmente o texto de um projeto e tem a estrutura do projeto que pretende substituir.*” O parágrafo único do mesmo dispositivo, por outro lado, veda a existência de mais de um substitutivo para um mesmo projeto, assim como a existência de substitutivo parcial.

No presente caso, como já acima delineado, o autor veiculou substitutivo global que tão somente objetiva: **a)** permitir a realização de cobranças por meio de sistemas de pagamento instantâneo instituídos pelo Banco Central; e **b)** estabelecer que a autorização prevista na proposição não constitui direito do contribuinte, podendo as operações serem adotadas e cessadas a livre critério da Administração, por motivos de oportunidade e conveniência.

Não se verifica, deste modo, qualquer vício formal ou material que possa ensejar a ilegalidade ou a inconstitucionalidade do substitutivo apresentado, que meramente aprimorou o projeto original sem qualquer modificação substancial, razão pela qual este relator se manifesta pela sua admissibilidade jurídica, sem ressalvas.

2.1.2 Da análise dos aspectos materiais da proposição (compatibilidade do conteúdo da proposição com o ordenamento jurídico)

Elucidado o caráter de interesse local da matéria, bem como o respeito aos requisitos formais de iniciativa no presente caso, neste ponto será analisada a

compatibilidade da proposta com os diplomas legais estruturantes, que servem de fundamento de validade para o próprio processo legislativo, tais como as Constituições Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal (aspectos materiais).

Nos termos do art. 30, III da Constituição Federal, compete aos Municípios “*instituir e arrecadar os tributos de sua competência*”. A mesma regra está prevista no art. 4º, I, “2” da Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, as principais mudanças no ordenamento jurídico municipal objetivadas pela proposição são aqueles necessários a possibilitar a cobrança por meio de cartões de débito, crédito e, com o substitutivo, por meio do PIX e outras ferramentas similares eventualmente instituídas pelo Banco Central.

Ressalta-se que a facilitação de meios de pagamento é uma das recomendações da Meta 9 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em seu item 2.3.

Consta na recomendação:

Recebimento de receitas e tributos por meio de cartão de débito e crédito.

Recomenda-se, para tanto, a instituição de norma a disciplinar a autorização do Executivo a receber pagamento dos contribuintes, impostos, taxas, contribuição de melhoria e dívida ativa de natureza tributária e não tributária por meio de cartão de crédito ou débito. Além disso, aos pagamentos realizados dessa forma poderá ser acrescida, ao valor principal da cobrança, a taxa de administração da operadora, de modo a não causar perda na arrecadação por parte da municipalidade. Indicamos a leitura de medidas semelhantes já adotadas por outros municípios, a exemplo (a) da Lei n. 6.371/2019, de Campo Grande, MS, que “dispõe sobre o recebimento de receitas e tributos pelo Município de Campo Grande-MS através de cartão de débito e crédito”, e, (b) da Resolução SMF n. 3.105/2019, do Rio de Janeiro, RJ, que “autoriza o credenciamento de operadoras de meios eletrônicos para viabilizar o recebimento de tributos e de outras receitas públicas do Município do Rio de Janeiro por cartões de crédito ou débito e dá outras providências”.

Portanto, a arrecadação de receitas e tributos na forma pretendida pela proposição são recomendadas pelo Tribunal de Justiça do Estado e já têm sido adotadas, com êxito, em outros Municípios, não havendo qualquer óbice legal à sua implantação.

Por essas razões, no âmbito da análise da admissibilidade jurídica que cabe a esta Comissão, não se verifica flagrante inconstitucionalidade material na proposição em análise.

3. OPINIÃO CONCLUSIVA DO RELATOR SOBRE A MATÉRIA

Por todo o exposto, o relator opina pela **ADMISSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação do **Projeto de Lei Ordinária nº 87/2021**, com o substitutivo apresentado pelo Vereador Érico Vinicius.

Joinville, em 18 de junho de 2021.

Vereador Alisson
Relator

3.1. Manifestação dos Demais Vereadores à Conclusão do Relator sobre o **Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 87/2021**

ASSINATURAS		
Membros	Favorável ao Parecer	Contrário ao Parecer
Osmar Vicente (Secretário)		
Brandel Júnior		
Claudio Aragão		
Lucas Souza		

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 191/2021
RELATOR VEREADOR ALISSON JULIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 87/2021

Autoria da proposição original: Executivo Municipal

Autoria do substitutivo: Érico Vinicius

Assunto: Autoriza o Município de Joinville a proceder a cobrança de débitos de natureza tributária e não tributária, por meio de operações de cartão de débito, crédito e por meio de sistemas de pagamentos instantâneos instituídos pelo Banco Central, bem como a contratar ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação por tais meios e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise da admissibilidade jurídica do Substitutivo apresentado pelo Vereador Érico Vinicius ao **Projeto de Lei Ordinária nº 87/2021**, que objetiva incluir na proposição original a possibilidade de arrecadação de débitos por meio de “*sistemas de pagamentos instantâneos instituídos pelo Banco Central*”, bem como realizar outras alterações pontuais na redação.

Segundo o autor do substitutivo, “*o sistema facilitará ainda mais a gestão dos seus recursos e para o contribuinte, este poderá realizar os pagamentos das suas obrigações tributárias em qualquer dia e hora, utilizando a sua própria instituição financeira, a instituição de pagamento ou mesmo as carteiras digitais, sem ter que se dirigir às instituições conveniadas ao órgão público*”.

Prossegue o autor afirmando que “*o presente substitutivo apenas aprimora a proposta original, incluindo dispositivos autorizativos que, não necessária e diretamente, afetam a essência da proposta original ou acarretam despesas ao Poder Executivo, tampouco dispõem sobre atribuições de cargos e órgãos municipais.*”

É o relato do essencial.

2. EXAME

2.1 Da análise da admissibilidade jurídica da proposição

Nos termos do art. 34, I do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitir parecer sobre *a admissibilidade das proposições quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de todos os projetos, emendas, substitutivos ou qualquer outra matéria sujeita à apreciação da Câmara de Vereadores, exceto a proposta orçamentária, para efeito de admissibilidade e tramitação.*

A referida análise deve levar em conta tanto os aspectos formais (competência do Município e observância da forma adequada das regras de iniciativa), quanto os aspectos materiais da proposição (compatibilidade do conteúdo com o ordenamento jurídico em linhas gerais).

Feitas estas considerações preliminares, passa-se à análise de admissibilidade propriamente dita.

2.1.1 Da análise dos aspectos formais da proposição (competência, forma e iniciativa)

No tocante aos aspectos formais da proposição, é evidente: **(i)** a competência do Município para legislar sobre a matéria, por ser tratar de assunto de interesse local (CF, art. 30, I e Lei Orgânica art. 7º, I) e **(ii)** a observância das regras atinentes à legitimidade ativa (iniciativa) vez que a matéria, de origem do Poder Executivo, versa sobre procedimentos relacionados à cobrança administrativa de débitos.

De mesma sorte, nota-se não existir impropriedade técnica no que tange à forma de que lançou mão o autor ao apresentar a proposição.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município relacionou determinadas matérias cuja disposição legislativa foi reservada à Lei Complementar (LOM, art. 33), a Decretos Legislativos (LOM, art. 47) ou a Resoluções (LOM, art. 48).

Considerando-se que não há obrigatoriedade para que a matéria em análise seja veiculada por meio de algum daqueles instrumentos, resta concluir que sua regulamentação remanesce mesmo à **Lei Ordinária Municipal**.

À vista disso, opina-se no sentido de que foram respeitados os requisitos formais na apresentação da proposição original.

Em relação ao substitutivo apresentado, da mesma forma, foram observados os requisitos formais da proposição, quais sejam:

- (i) NÃO se tratar de reiteração de Emenda que já tenha sido rejeitada pelo Plenário (art. 190, § 2º);
- (ii) NÃO se prestar a alterar a “essência” da Proposição principal (art. 190, § 4º);
- (iii) NÃO implicar aumento de despesa à Proposição Principal, (em projetos que se relacionem com a iniciativa exclusiva do Poder Executivo ou que versem sobre organização dos serviços deste Poder Legislativo; art. 63, I e II da Constituição Federal);

Especificamente quanto aos substitutivos, colhe-se do artigo 188, do Regimento Interno desta Casa se tratar de uma modalidade qualificada de emenda “*que pretende substituir integralmente o texto de um projeto e tem a estrutura do projeto que pretende substituir.*” O parágrafo único do mesmo dispositivo, por outro lado, veda a existência de mais de um substitutivo para um mesmo projeto, assim como a existência de substitutivo parcial.

No presente caso, como já acima delineado, o autor veiculou substitutivo global que tão somente objetiva: **a)** permitir a realização de cobranças por meio de sistemas de pagamento instantâneo instituídos pelo Banco Central; e **b)** estabelecer que a autorização prevista na proposição não constitui direito do contribuinte, podendo as operações serem adotadas e cessadas a livre critério da Administração, por motivos de oportunidade e conveniência.

Não se verifica, deste modo, qualquer vício formal ou material que possa ensejar a ilegalidade ou a inconstitucionalidade do substitutivo apresentado, que meramente aprimorou o projeto original sem qualquer modificação substancial, razão pela qual este relator se manifesta pela sua admissibilidade jurídica, sem ressalvas.

2.1.2 Da análise dos aspectos materiais da proposição (compatibilidade do conteúdo da proposição com o ordenamento jurídico)

Elucidado o caráter de interesse local da matéria, bem como o respeito aos requisitos formais de iniciativa no presente caso, neste ponto será analisada a

compatibilidade da proposta com os diplomas legais estruturantes, que servem de fundamento de validade para o próprio processo legislativo, tais como as Constituições Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal (aspectos materiais).

Nos termos do art. 30, III da Constituição Federal, compete aos Municípios “*instituir e arrecadar os tributos de sua competência*”. A mesma regra está prevista no art. 4º, I, “2” da Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, as principais mudanças no ordenamento jurídico municipal objetivadas pela proposição são aqueles necessários a possibilitar a cobrança por meio de cartões de débito, crédito e, com o substitutivo, por meio do PIX e outras ferramentas similares eventualmente instituídas pelo Banco Central.

Ressalta-se que a facilitação de meios de pagamento é uma das recomendações da Meta 9 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em seu item 2.3.

Consta na recomendação:

Recebimento de receitas e tributos por meio de cartão de débito e crédito.

Recomenda-se, para tanto, a instituição de norma a disciplinar a autorização do Executivo a receber pagamento dos contribuintes, impostos, taxas, contribuição de melhoria e dívida ativa de natureza tributária e não tributária por meio de cartão de crédito ou débito. Além disso, aos pagamentos realizados dessa forma poderá ser acrescida, ao valor principal da cobrança, a taxa de administração da operadora, de modo a não causar perda na arrecadação por parte da municipalidade. Indicamos a leitura de medidas semelhantes já adotadas por outros municípios, a exemplo (a) da Lei n. 6.371/2019, de Campo Grande, MS, que “dispõe sobre o recebimento de receitas e tributos pelo Município de Campo Grande-MS através de cartão de débito e crédito”, e, (b) da Resolução SMF n. 3.105/2019, do Rio de Janeiro, RJ, que “autoriza o credenciamento de operadoras de meios eletrônicos para viabilizar o recebimento de tributos e de outras receitas públicas do Município do Rio de Janeiro por cartões de crédito ou débito e dá outras providências”.

Portanto, a arrecadação de receitas e tributos na forma pretendida pela proposição são recomendadas pelo Tribunal de Justiça do Estado e já têm sido adotadas, com êxito, em outros Municípios, não havendo qualquer óbice legal à sua implantação.

Por essas razões, no âmbito da análise da admissibilidade jurídica que cabe a esta Comissão, não se verifica flagrante inconstitucionalidade material na proposição em análise.

3. OPINIÃO CONCLUSIVA DO RELATOR SOBRE A MATÉRIA

Por todo o exposto, o relator opina pela **ADMISSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação do **Projeto de Lei Ordinária nº 87/2021**, com o substitutivo apresentado pelo Vereador Érico Vinicius.

Joinville, em 18 de junho de 2021.

Vereador Alisson
Relator

3.1. Manifestação dos Demais Vereadores à Conclusão do Relator sobre o **Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 87/2021**

ASSINATURAS		
Membros	Favorável ao Parecer	Contrário ao Parecer
Osmar Vicente (Secretário)		
Brandel Júnior		
Claudio Aragão		
Lucas Souza		

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 191/2021
RELATOR VEREADOR ALISSON JULIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 87/2021

Autoria da proposição original: Executivo Municipal

Autoria do substitutivo: Érico Vinicius

Assunto: Autoriza o Município de Joinville a proceder a cobrança de débitos de natureza tributária e não tributária, por meio de operações de cartão de débito, crédito e por meio de sistemas de pagamentos instantâneos instituídos pelo Banco Central, bem como a contratar ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação por tais meios e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise da admissibilidade jurídica do Substitutivo apresentado pelo Vereador Érico Vinicius ao **Projeto de Lei Ordinária nº 87/2021**, que objetiva incluir na proposição original a possibilidade de arrecadação de débitos por meio de “*sistemas de pagamentos instantâneos instituídos pelo Banco Central*”, bem como realizar outras alterações pontuais na redação.

Segundo o autor do substitutivo, “*o sistema facilitará ainda mais a gestão dos seus recursos e para o contribuinte, este poderá realizar os pagamentos das suas obrigações tributárias em qualquer dia e hora, utilizando a sua própria instituição financeira, a instituição de pagamento ou mesmo as carteiras digitais, sem ter que se dirigir às instituições conveniadas ao órgão público*”.

Prossegue o autor afirmando que “*o presente substitutivo apenas aprimora a proposta original, incluindo dispositivos autorizativos que, não necessária e diretamente, afetam a essência da proposta original ou acarretam despesas ao Poder Executivo, tampouco dispõem sobre atribuições de cargos e órgãos municipais.*”

É o relato do essencial.

2. EXAME

2.1 Da análise da admissibilidade jurídica da proposição

Nos termos do art. 34, I do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitir parecer sobre *a admissibilidade das proposições quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de todos os projetos, emendas, substitutivos ou qualquer outra matéria sujeita à apreciação da Câmara de Vereadores, exceto a proposta orçamentária, para efeito de admissibilidade e tramitação.*

A referida análise deve levar em conta tanto os aspectos formais (competência do Município e observância da forma adequada das regras de iniciativa), quanto os aspectos materiais da proposição (compatibilidade do conteúdo com o ordenamento jurídico em linhas gerais).

Feitas estas considerações preliminares, passa-se à análise de admissibilidade propriamente dita.

2.1.1 Da análise dos aspectos formais da proposição (competência, forma e iniciativa)

No tocante aos aspectos formais da proposição, é evidente: **(i)** a competência do Município para legislar sobre a matéria, por ser tratar de assunto de interesse local (CF, art. 30, I e Lei Orgânica art. 7º, I) e **(ii)** a observância das regras atinentes à legitimidade ativa (iniciativa) vez que a matéria, de origem do Poder Executivo, versa sobre procedimentos relacionados à cobrança administrativa de débitos.

De mesma sorte, nota-se não existir impropriedade técnica no que tange à forma de que lançou mão o autor ao apresentar a proposição.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município relacionou determinadas matérias cuja disposição legislativa foi reservada à Lei Complementar (LOM, art. 33), a Decretos Legislativos (LOM, art. 47) ou a Resoluções (LOM, art. 48).

Considerando-se que não há obrigatoriedade para que a matéria em análise seja veiculada por meio de algum daqueles instrumentos, resta concluir que sua regulamentação remanesce mesmo à **Lei Ordinária Municipal**.

À vista disso, opina-se no sentido de que foram respeitados os requisitos formais na apresentação da proposição original.

Em relação ao substitutivo apresentado, da mesma forma, foram observados os requisitos formais da proposição, quais sejam:

- (i) NÃO se tratar de reiteração de Emenda que já tenha sido rejeitada pelo Plenário (art. 190, § 2º);
- (ii) NÃO se prestar a alterar a “essência” da Proposição principal (art. 190, § 4º);
- (iii) NÃO implicar aumento de despesa à Proposição Principal, (em projetos que se relacionem com a iniciativa exclusiva do Poder Executivo ou que versem sobre organização dos serviços deste Poder Legislativo; art. 63, I e II da Constituição Federal);

Especificamente quanto aos substitutivos, colhe-se do artigo 188, do Regimento Interno desta Casa se tratar de uma modalidade qualificada de emenda “*que pretende substituir integralmente o texto de um projeto e tem a estrutura do projeto que pretende substituir.*” O parágrafo único do mesmo dispositivo, por outro lado, veda a existência de mais de um substitutivo para um mesmo projeto, assim como a existência de substitutivo parcial.

No presente caso, como já acima delineado, o autor veiculou substitutivo global que tão somente objetiva: **a)** permitir a realização de cobranças por meio de sistemas de pagamento instantâneo instituídos pelo Banco Central; e **b)** estabelecer que a autorização prevista na proposição não constitui direito do contribuinte, podendo as operações serem adotadas e cessadas a livre critério da Administração, por motivos de oportunidade e conveniência.

Não se verifica, deste modo, qualquer vício formal ou material que possa ensejar a ilegalidade ou a inconstitucionalidade do substitutivo apresentado, que meramente aprimorou o projeto original sem qualquer modificação substancial, razão pela qual este relator se manifesta pela sua admissibilidade jurídica, sem ressalvas.

2.1.2 Da análise dos aspectos materiais da proposição (compatibilidade do conteúdo da proposição com o ordenamento jurídico)

Elucidado o caráter de interesse local da matéria, bem como o respeito aos requisitos formais de iniciativa no presente caso, neste ponto será analisada a

compatibilidade da proposta com os diplomas legais estruturantes, que servem de fundamento de validade para o próprio processo legislativo, tais como as Constituições Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal (aspectos materiais).

Nos termos do art. 30, III da Constituição Federal, compete aos Municípios “*instituir e arrecadar os tributos de sua competência*”. A mesma regra está prevista no art. 4º, I, “2” da Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, as principais mudanças no ordenamento jurídico municipal objetivadas pela proposição são aqueles necessários a possibilitar a cobrança por meio de cartões de débito, crédito e, com o substitutivo, por meio do PIX e outras ferramentas similares eventualmente instituídas pelo Banco Central.

Ressalta-se que a facilitação de meios de pagamento é uma das recomendações da Meta 9 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em seu item 2.3.

Consta na recomendação:

Recebimento de receitas e tributos por meio de cartão de débito e crédito.

Recomenda-se, para tanto, a instituição de norma a disciplinar a autorização do Executivo a receber pagamento dos contribuintes, impostos, taxas, contribuição de melhoria e dívida ativa de natureza tributária e não tributária por meio de cartão de crédito ou débito. Além disso, aos pagamentos realizados dessa forma poderá ser acrescida, ao valor principal da cobrança, a taxa de administração da operadora, de modo a não causar perda na arrecadação por parte da municipalidade. Indicamos a leitura de medidas semelhantes já adotadas por outros municípios, a exemplo (a) da Lei n. 6.371/2019, de Campo Grande, MS, que “dispõe sobre o recebimento de receitas e tributos pelo Município de Campo Grande-MS através de cartão de débito e crédito”, e, (b) da Resolução SMF n. 3.105/2019, do Rio de Janeiro, RJ, que “autoriza o credenciamento de operadoras de meios eletrônicos para viabilizar o recebimento de tributos e de outras receitas públicas do Município do Rio de Janeiro por cartões de crédito ou débito e dá outras providências”.

Portanto, a arrecadação de receitas e tributos na forma pretendida pela proposição são recomendadas pelo Tribunal de Justiça do Estado e já têm sido adotadas, com êxito, em outros Municípios, não havendo qualquer óbice legal à sua implantação.

Por essas razões, no âmbito da análise da admissibilidade jurídica que cabe a esta Comissão, não se verifica flagrante inconstitucionalidade material na proposição em análise.

3. OPINIÃO CONCLUSIVA DO RELATOR SOBRE A MATÉRIA

Por todo o exposto, o relator opina pela **ADMISSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação do **Projeto de Lei Ordinária nº 87/2021**, com o substitutivo apresentado pelo Vereador Érico Vinicius.

Joinville, em 18 de junho de 2021.

Vereador Alisson
Relator

3.1. Manifestação dos Demais Vereadores à Conclusão do Relator sobre o **Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 87/2021**

ASSINATURAS		
Membros	Favorável ao Parecer	Contrário ao Parecer
Osmar Vicente (Secretário)		
Brandel Júnior		
Claudio Aragão		
Lucas Souza		

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 191/2021
RELATOR VEREADOR ALISSON JULIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 87/2021

Autoria da proposição original: Executivo Municipal

Autoria do substitutivo: Érico Vinicius

Assunto: Autoriza o Município de Joinville a proceder a cobrança de débitos de natureza tributária e não tributária, por meio de operações de cartão de débito, crédito e por meio de sistemas de pagamentos instantâneos instituídos pelo Banco Central, bem como a contratar ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação por tais meios e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise da admissibilidade jurídica do Substitutivo apresentado pelo Vereador Érico Vinicius ao **Projeto de Lei Ordinária nº 87/2021**, que objetiva incluir na proposição original a possibilidade de arrecadação de débitos por meio de “*sistemas de pagamentos instantâneos instituídos pelo Banco Central*”, bem como realizar outras alterações pontuais na redação.

Segundo o autor do substitutivo, “*o sistema facilitará ainda mais a gestão dos seus recursos e para o contribuinte, este poderá realizar os pagamentos das suas obrigações tributárias em qualquer dia e hora, utilizando a sua própria instituição financeira, a instituição de pagamento ou mesmo as carteiras digitais, sem ter que se dirigir às instituições conveniadas ao órgão público*”.

Prossegue o autor afirmando que “*o presente substitutivo apenas aprimora a proposta original, incluindo dispositivos autorizativos que, não necessária e diretamente, afetam a essência da proposta original ou acarretam despesas ao Poder Executivo, tampouco dispõem sobre atribuições de cargos e órgãos municipais.*”

É o relato do essencial.

2. EXAME

2.1 Da análise da admissibilidade jurídica da proposição

Nos termos do art. 34, I do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitir parecer sobre *a admissibilidade das proposições quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de todos os projetos, emendas, substitutivos ou qualquer outra matéria sujeita à apreciação da Câmara de Vereadores, exceto a proposta orçamentária, para efeito de admissibilidade e tramitação.*

A referida análise deve levar em conta tanto os aspectos formais (competência do Município e observância da forma adequada das regras de iniciativa), quanto os aspectos materiais da proposição (compatibilidade do conteúdo com o ordenamento jurídico em linhas gerais).

Feitas estas considerações preliminares, passa-se à análise de admissibilidade propriamente dita.

2.1.1 Da análise dos aspectos formais da proposição (competência, forma e iniciativa)

No tocante aos aspectos formais da proposição, é evidente: **(i)** a competência do Município para legislar sobre a matéria, por ser tratar de assunto de interesse local (CF, art. 30, I e Lei Orgânica art. 7º, I) e **(ii)** a observância das regras atinentes à legitimidade ativa (iniciativa) vez que a matéria, de origem do Poder Executivo, versa sobre procedimentos relacionados à cobrança administrativa de débitos.

De mesma sorte, nota-se não existir impropriedade técnica no que tange à forma de que lançou mão o autor ao apresentar a proposição.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município relacionou determinadas matérias cuja disposição legislativa foi reservada à Lei Complementar (LOM, art. 33), a Decretos Legislativos (LOM, art. 47) ou a Resoluções (LOM, art. 48).

Considerando-se que não há obrigatoriedade para que a matéria em análise seja veiculada por meio de algum daqueles instrumentos, resta concluir que sua regulamentação remanesce mesmo à **Lei Ordinária Municipal**.

À vista disso, opina-se no sentido de que foram respeitados os requisitos formais na apresentação da proposição original.

Em relação ao substitutivo apresentado, da mesma forma, foram observados os requisitos formais da proposição, quais sejam:

- (i) NÃO se tratar de reiteração de Emenda que já tenha sido rejeitada pelo Plenário (art. 190, § 2º);
- (ii) NÃO se prestar a alterar a “essência” da Proposição principal (art. 190, § 4º);
- (iii) NÃO implicar aumento de despesa à Proposição Principal, (em projetos que se relacionem com a iniciativa exclusiva do Poder Executivo ou que versem sobre organização dos serviços deste Poder Legislativo; art. 63, I e II da Constituição Federal);

Especificamente quanto aos substitutivos, colhe-se do artigo 188, do Regimento Interno desta Casa se tratar de uma modalidade qualificada de emenda “*que pretende substituir integralmente o texto de um projeto e tem a estrutura do projeto que pretende substituir.*” O parágrafo único do mesmo dispositivo, por outro lado, veda a existência de mais de um substitutivo para um mesmo projeto, assim como a existência de substitutivo parcial.

No presente caso, como já acima delineado, o autor veiculou substitutivo global que tão somente objetiva: **a)** permitir a realização de cobranças por meio de sistemas de pagamento instantâneo instituídos pelo Banco Central; e **b)** estabelecer que a autorização prevista na proposição não constitui direito do contribuinte, podendo as operações serem adotadas e cessadas a livre critério da Administração, por motivos de oportunidade e conveniência.

Não se verifica, deste modo, qualquer vício formal ou material que possa ensejar a ilegalidade ou a inconstitucionalidade do substitutivo apresentado, que meramente aprimorou o projeto original sem qualquer modificação substancial, razão pela qual este relator se manifesta pela sua admissibilidade jurídica, sem ressalvas.

2.1.2 Da análise dos aspectos materiais da proposição (compatibilidade do conteúdo da proposição com o ordenamento jurídico)

Elucidado o caráter de interesse local da matéria, bem como o respeito aos requisitos formais de iniciativa no presente caso, neste ponto será analisada a

compatibilidade da proposta com os diplomas legais estruturantes, que servem de fundamento de validade para o próprio processo legislativo, tais como as Constituições Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal (aspectos materiais).

Nos termos do art. 30, III da Constituição Federal, compete aos Municípios “*instituir e arrecadar os tributos de sua competência*”. A mesma regra está prevista no art. 4º, I, “2” da Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, as principais mudanças no ordenamento jurídico municipal objetivadas pela proposição são aqueles necessários a possibilitar a cobrança por meio de cartões de débito, crédito e, com o substitutivo, por meio do PIX e outras ferramentas similares eventualmente instituídas pelo Banco Central.

Ressalta-se que a facilitação de meios de pagamento é uma das recomendações da Meta 9 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em seu item 2.3.

Consta na recomendação:

Recebimento de receitas e tributos por meio de cartão de débito e crédito.

Recomenda-se, para tanto, a instituição de norma a disciplinar a autorização do Executivo a receber pagamento dos contribuintes, impostos, taxas, contribuição de melhoria e dívida ativa de natureza tributária e não tributária por meio de cartão de crédito ou débito. Além disso, aos pagamentos realizados dessa forma poderá ser acrescida, ao valor principal da cobrança, a taxa de administração da operadora, de modo a não causar perda na arrecadação por parte da municipalidade. Indicamos a leitura de medidas semelhantes já adotadas por outros municípios, a exemplo (a) da Lei n. 6.371/2019, de Campo Grande, MS, que “dispõe sobre o recebimento de receitas e tributos pelo Município de Campo Grande-MS através de cartão de débito e crédito”, e, (b) da Resolução SMF n. 3.105/2019, do Rio de Janeiro, RJ, que “autoriza o credenciamento de operadoras de meios eletrônicos para viabilizar o recebimento de tributos e de outras receitas públicas do Município do Rio de Janeiro por cartões de crédito ou débito e dá outras providências”.

Portanto, a arrecadação de receitas e tributos na forma pretendida pela proposição são recomendadas pelo Tribunal de Justiça do Estado e já têm sido adotadas, com êxito, em outros Municípios, não havendo qualquer óbice legal à sua implantação.

Por essas razões, no âmbito da análise da admissibilidade jurídica que cabe a esta Comissão, não se verifica flagrante inconstitucionalidade material na proposição em análise.

3. OPINIÃO CONCLUSIVA DO RELATOR SOBRE A MATÉRIA

Por todo o exposto, o relator opina pela **ADMISSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação do **Projeto de Lei Ordinária nº 87/2021**, com o substitutivo apresentado pelo Vereador Érico Vinicius.

Joinville, em 18 de junho de 2021.

Vereador Alisson
Relator

3.1. Manifestação dos Demais Vereadores à Conclusão do Relator sobre o **Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 87/2021**

ASSINATURAS		
Membros	Favorável ao Parecer	Contrário ao Parecer
Osmar Vicente (Secretário)		
Brandel Júnior		
Claudio Aragão		
Lucas Souza		

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO
PARECER Nº 47/2021
RELATOR VEREADOR HENRIQUE DECKMANN

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 87/2021

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Autoriza o Município de Joinville a proceder a cobrança de débitos de natureza tributária e não tributária, por meio de operações de cartão de débito e crédito, bem como a contratar ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação por tal meio e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise e discussão do Projeto de Lei nº 87/2021, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o Município de Joinville a proceder a cobrança de débitos de natureza tributária e não tributária, por meio de operações de cartão de débito e crédito, bem como a contratar ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação por tal meio e dá outras providências, encaminhado pela Mensagem SEI nº 021, de 18 de maio de 2021.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação em seu parecer recomendou a Aprovação do projeto, conforme o Parecer nº 191/2021.

Vem a proposição para ser analisada nesta Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município que fará a verificação do mérito, dentro de suas atribuições.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, compete a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, apreciar a proposta quanto a compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Pelo projeto de lei sujeito à análise o Poder Executivo busca autorização para contratar serviços de cartão de crédito e débito, bem como serviços de pagamento instantâneos instituídos pelo Banco Central para pagamento de tributos municipais pelos contribuintes.

De acordo com a mensagem enviada justificando a necessidade do projeto em análise, tais providências estariam alinhadas com as diretrizes da “Meta 9 – Integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que reverberam as sugestões do Conselho Nacional de Justiça quanto aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU).

Dentre os objetivos está a lógica de aprimoramento e redução da burocracia administrativa para o recebimento de valores financeiros por parte do Erário Municipal. Sendo o procedimento mais ágil e célere, maior será a efetividade da prestação dos serviços públicos municipais. Além disso, consta na justificativa que as mudanças ocasionadas pela crise sanitária oriunda da pandemia de Covid-19, disseminou em larga escala o uso de métodos não físicos no pagamento de valores.

Ainda, de acordo com a justificativa apresentada, informações da Associação Brasileira de Internet – ABRANET, indicam que a pandemia impulsionou o uso de cartão de crédito parcelado sem juros. Assim, a utilização de tais mecanismos pelo município permitiria o recebimento mais ágil e célere dos numerários.

Diante disso, o Executivo propõe o presente projeto a fim de obter autorização para o recebimento de tributos por meio de cartões de débito, crédito e outros mecanismos de recebimento instantâneo de valores, visando a economicidade.

Sabendo-se a finalidade do projeto proposto necessária a análise do cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelas demais normas atinentes às operações financeiras dos órgãos públicos.

De início, cumpre informar que alguns Estados e Municípios já estão implantando sistemas dos quais possibilitam os contribuintes realizarem pagamentos de tributos e débitos junto aos órgãos públicos por meio de cartões de débito e crédito.

A implantação dos referidos sistemas para uso de cartões de crédito e débito para pagamentos dos tributos municipais é considerado um avanço, a fim de melhorar o relacionamento do Fisco com os contribuintes, tendo o direito à liquidação, total ou parcial, do crédito tributário parcelado e gerando um aumento de receita aos entes contratantes.

A contratação dos serviços objurgados possibilitaria os contribuintes a pagarem tributos ao Fisco em prestações mensais, parceladas no cartão de crédito, facilitando o adimplemento dos respectivos impostos e evitando demandas judiciais para tanto.

Quanto ao tema, o Código Tributário Nacional em seu artigo 3º traz o conceito de tributo, como sendo “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Ademais, no artigo 156, inciso I, o mesmo diploma legal estipula que o crédito tributário extingue com o pagamento. Além disso, estabelece que o pagamento será efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal, nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

Art. 162. O pagamento é efetuado:

I - em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II - nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

Conforme se percebe que o pagamento de tributos pode ser efetuado de acordo com o previsto em lei, portanto, é possível por meio de lei municipal prever o pagamento de tributos municipais com cartões de crédito, de débito ou de mecanismos de pagamento instantâneo. Por certo que o Município deverá estabelecer o procedimento de contratação, as responsabilidades da empresa credenciada e, sobretudo, os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta do pagamento.

A exemplo do reconhecimento da possibilidade de utilização de cartões de crédito e débito para pagamento de tributos, impende mencionar entendimento do Tribunal de Contas de Mato Grosso no Processo nº 172510/2019 pelo qual é permitido ao Poder Executivo recebimento de tributos por meio de tais instrumentos.

No mais, importante deixar consignado que, os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta do parcelamento via cartão de crédito e débito devem ficar sob responsabilidade do titular do cartão que aderir a essa modalidade de pagamento, de modo que a Administração não renunciará receita para o fornecimento desse serviço, sendo apenas mais uma forma do contribuinte para o valor devido.

Outrossim, recomenda-se, que a Administração Pública ao realizar a contratação do serviço observe o disposto no inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Nesse sentido, deverá a Administração Pública realizar procedimento específico (em regra o credenciamento) para contratar com as Operadoras de Cartão de Crédito e Débito, de modo que as entidades interessadas deverão ser autorizadas por instituição credenciadora supervisionada pelo Banco Central do Brasil.

Assim, conclui-se que a contratação de operadoras de cartão de crédito/débito, bem como dos demais mecanismos de pagamento instantâneos reconhecidos pelo Banco Central, para pagamentos e parcelamentos de tributos municipais é plenamente legítimo.

III – CONCLUSÃO

Diante das considerações, percebe-se que a utilização de cartão de crédito/débito, bem como dos demais mecanismos de pagamento instantâneos reconhecidos pelo Banco Central, para pagamentos e parcelamentos de tributos municipais estão em consonância com os princípios e com a legislação tributária. Portanto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 87/2021, observado o substitutivo global apresentado.

Joinville, em 08 de julho de 2021.

HENRIQUE DECKMANN
RELATOR

Manifestação dos demais vereadores à Conclusão do Relator sobre o projeto de Lei Ordinária nº 87/2021:

ASSINATURAS		
Membros	Favorável ao parecer	Contrário ao parecer
Willian Tonezi		
Neto Petters		
Ana Lúcia Martins		
Kiko do Restaurante		

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO
PARECER Nº 47/2021
RELATOR VEREADOR HENRIQUE DECKMANN

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 87/2021

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Autoriza o Município de Joinville a proceder a cobrança de débitos de natureza tributária e não tributária, por meio de operações de cartão de débito e crédito, bem como a contratar ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação por tal meio e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise e discussão do Projeto de Lei nº 87/2021, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o Município de Joinville a proceder a cobrança de débitos de natureza tributária e não tributária, por meio de operações de cartão de débito e crédito, bem como a contratar ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação por tal meio e dá outras providências, encaminhado pela Mensagem SEI nº 021, de 18 de maio de 2021.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação em seu parecer recomendou a Aprovação do projeto, conforme o Parecer nº 191/2021.

Vem a proposição para ser analisada nesta Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município que fará a verificação do mérito, dentro de suas atribuições.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, compete a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, apreciar a proposta quanto a compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Pelo projeto de lei sujeito à análise o Poder Executivo busca autorização para contratar serviços de cartão de crédito e débito, bem como serviços de pagamento instantâneos instituídos pelo Banco Central para pagamento de tributos municipais pelos contribuintes.

De acordo com a mensagem enviada justificando a necessidade do projeto em análise, tais providências estariam alinhadas com as diretrizes da “Meta 9 – Integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que reverberam as sugestões do Conselho Nacional de Justiça quanto aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU).

Dentre os objetivos está a lógica de aprimoramento e redução da burocracia administrativa para o recebimento de valores financeiros por parte do Erário Municipal. Sendo o procedimento mais ágil e célere, maior será a efetividade da prestação dos serviços públicos municipais. Além disso, consta na justificativa que as mudanças ocasionadas pela crise sanitária oriunda da pandemia de Covid-19, disseminou em larga escala o uso de métodos não físicos no pagamento de valores.

Ainda, de acordo com a justificativa apresentada, informações da Associação Brasileira de Internet – ABRANET, indicam que a pandemia impulsionou o uso de cartão de crédito parcelado sem juros. Assim, a utilização de tais mecanismos pelo município permitiria o recebimento mais ágil e célere dos numerários.

Diante disso, o Executivo propõe o presente projeto a fim de obter autorização para o recebimento de tributos por meio de cartões de débito, crédito e outros mecanismos de recebimento instantâneo de valores, visando a economicidade.

Sabendo-se a finalidade do projeto proposto necessária a análise do cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelas demais normas atinentes às operações financeiras dos órgãos públicos.

De início, cumpre informar que alguns Estados e Municípios já estão implantando sistemas dos quais possibilitam os contribuintes realizarem pagamentos de tributos e débitos junto aos órgãos públicos por meio de cartões de débito e crédito.

A implantação dos referidos sistemas para uso de cartões de crédito e débito para pagamentos dos tributos municipais é considerado um avanço, a fim de melhorar o relacionamento do Fisco com os contribuintes, tendo o direito à liquidação, total ou parcial, do crédito tributário parcelado e gerando um aumento de receita aos entes contratantes.

A contratação dos serviços objurgados possibilitaria os contribuintes a pagarem tributos ao Fisco em prestações mensais, parceladas no cartão de crédito, facilitando o adimplemento dos respectivos impostos e evitando demandas judiciais para tanto.

Quanto ao tema, o Código Tributário Nacional em seu artigo 3º traz o conceito de tributo, como sendo “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Ademais, no artigo 156, inciso I, o mesmo diploma legal estipula que o crédito tributário extingue com o pagamento. Além disso, estabelece que o pagamento será efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal, nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

Art. 162. O pagamento é efetuado:

I - em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II - nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

Conforme se percebe que o pagamento de tributos pode ser efetuado de acordo com o previsto em lei, portanto, é possível por meio de lei municipal prever o pagamento de tributos municipais com cartões de crédito, de débito ou de mecanismos de pagamento instantâneo. Por certo que o Município deverá estabelecer o procedimento de contratação, as responsabilidades da empresa credenciada e, sobretudo, os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta do pagamento.

A exemplo do reconhecimento da possibilidade de utilização de cartões de crédito e débito para pagamento de tributos, impende mencionar entendimento do Tribunal de Contas de Mato Grosso no Processo nº 172510/2019 pelo qual é permitido ao Poder Executivo recebimento de tributos por meio de tais instrumentos.

No mais, importante deixar consignado que, os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta do parcelamento via cartão de crédito e débito devem ficar sob responsabilidade do titular do cartão que aderir a essa modalidade de pagamento, de modo que a Administração não renunciará receita para o fornecimento desse serviço, sendo apenas mais uma forma do contribuinte para o valor devido.

Outrossim, recomenda-se, que a Administração Pública ao realizar a contratação do serviço observe o disposto no inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Nesse sentido, deverá a Administração Pública realizar procedimento específico (em regra o credenciamento) para contratar com as Operadoras de Cartão de Crédito e Débito, de modo que as entidades interessadas deverão ser autorizadas por instituição credenciadora supervisionada pelo Banco Central do Brasil.

Assim, conclui-se que a contratação de operadoras de cartão de crédito/débito, bem como dos demais mecanismos de pagamento instantâneos reconhecidos pelo Banco Central, para pagamentos e parcelamentos de tributos municipais é plenamente legítimo.

III – CONCLUSÃO

Diante das considerações, percebe-se que a utilização de cartão de crédito/débito, bem como dos demais mecanismos de pagamento instantâneos reconhecidos pelo Banco Central, para pagamentos e parcelamentos de tributos municipais estão em consonância com os princípios e com a legislação tributária. Portanto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 87/2021, observado o substitutivo global apresentado.

Joinville, em 08 de julho de 2021.

HENRIQUE DECKMANN
RELATOR

Manifestação dos demais vereadores à Conclusão do Relator sobre o projeto de Lei Ordinária nº 87/2021:

ASSINATURAS		
Membros	Favorável ao parecer	Contrário ao parecer
Willian Tonezi		
Neto Petters		
Ana Lúcia Martins		
Kiko do Restaurante		

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO
PARECER Nº 47/2021
RELATOR VEREADOR HENRIQUE DECKMANN

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 87/2021

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Autoriza o Município de Joinville a proceder a cobrança de débitos de natureza tributária e não tributária, por meio de operações de cartão de débito e crédito, bem como a contratar ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação por tal meio e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise e discussão do Projeto de Lei nº 87/2021, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o Município de Joinville a proceder a cobrança de débitos de natureza tributária e não tributária, por meio de operações de cartão de débito e crédito, bem como a contratar ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação por tal meio e dá outras providências, encaminhado pela Mensagem SEI nº 021, de 18 de maio de 2021.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação em seu parecer recomendou a Aprovação do projeto, conforme o Parecer nº 191/2021.

Vem a proposição para ser analisada nesta Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município que fará a verificação do mérito, dentro de suas atribuições.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, compete a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, apreciar a proposta quanto a compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Pelo projeto de lei sujeito à análise o Poder Executivo busca autorização para contratar serviços de cartão de crédito e débito, bem como serviços de pagamento instantâneos instituídos pelo Banco Central para pagamento de tributos municipais pelos contribuintes.

De acordo com a mensagem enviada justificando a necessidade do projeto em análise, tais providências estariam alinhadas com as diretrizes da “Meta 9 – Integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que reverberam as sugestões do Conselho Nacional de Justiça quanto aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU).

Dentre os objetivos está a lógica de aprimoramento e redução da burocracia administrativa para o recebimento de valores financeiros por parte do Erário Municipal. Sendo o procedimento mais ágil e célere, maior será a efetividade da prestação dos serviços públicos municipais. Além disso, consta na justificativa que as mudanças ocasionadas pela crise sanitária oriunda da pandemia de Covid-19, disseminou em larga escala o uso de métodos não físicos no pagamento de valores.

Ainda, de acordo com a justificativa apresentada, informações da Associação Brasileira de Internet – ABRANET, indicam que a pandemia impulsionou o uso de cartão de crédito parcelado sem juros. Assim, a utilização de tais mecanismos pelo município permitiria o recebimento mais ágil e célere dos numerários.

Diante disso, o Executivo propõe o presente projeto a fim de obter autorização para o recebimento de tributos por meio de cartões de débito, crédito e outros mecanismos de recebimento instantâneo de valores, visando a economicidade.

Sabendo-se a finalidade do projeto proposto necessária a análise do cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelas demais normas atinentes às operações financeiras dos órgãos públicos.

De início, cumpre informar que alguns Estados e Municípios já estão implantando sistemas dos quais possibilitam os contribuintes realizarem pagamentos de tributos e débitos junto aos órgãos públicos por meio de cartões de débito e crédito.

A implantação dos referidos sistemas para uso de cartões de crédito e débito para pagamentos dos tributos municipais é considerado um avanço, a fim de melhorar o relacionamento do Fisco com os contribuintes, tendo o direito à liquidação, total ou parcial, do crédito tributário parcelado e gerando um aumento de receita aos entes contratantes.

A contratação dos serviços objurgados possibilitaria os contribuintes a pagarem tributos ao Fisco em prestações mensais, parceladas no cartão de crédito, facilitando o adimplemento dos respectivos impostos e evitando demandas judiciais para tanto.

Quanto ao tema, o Código Tributário Nacional em seu artigo 3º traz o conceito de tributo, como sendo “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Ademais, no artigo 156, inciso I, o mesmo diploma legal estipula que o crédito tributário extingue com o pagamento. Além disso, estabelece que o pagamento será efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal, nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

Art. 162. O pagamento é efetuado:

I - em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II - nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

Conforme se percebe que o pagamento de tributos pode ser efetuado de acordo com o previsto em lei, portanto, é possível por meio de lei municipal prever o pagamento de tributos municipais com cartões de crédito, de débito ou de mecanismos de pagamento instantâneo. Por certo que o Município deverá estabelecer o procedimento de contratação, as responsabilidades da empresa credenciada e, sobretudo, os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta do pagamento.

A exemplo do reconhecimento da possibilidade de utilização de cartões de crédito e débito para pagamento de tributos, impende mencionar entendimento do Tribunal de Contas de Mato Grosso no Processo nº 172510/2019 pelo qual é permitido ao Poder Executivo recebimento de tributos por meio de tais instrumentos.

No mais, importante deixar consignado que, os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta do parcelamento via cartão de crédito e débito devem ficar sob responsabilidade do titular do cartão que aderir a essa modalidade de pagamento, de modo que a Administração não renunciará receita para o fornecimento desse serviço, sendo apenas mais uma forma do contribuinte para o valor devido.

Outrossim, recomenda-se, que a Administração Pública ao realizar a contratação do serviço observe o disposto no inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Nesse sentido, deverá a Administração Pública realizar procedimento específico (em regra o credenciamento) para contratar com as Operadoras de Cartão de Crédito e Débito, de modo que as entidades interessadas deverão ser autorizadas por instituição credenciadora supervisionada pelo Banco Central do Brasil.

Assim, conclui-se que a contratação de operadoras de cartão de crédito/débito, bem como dos demais mecanismos de pagamento instantâneos reconhecidos pelo Banco Central, para pagamentos e parcelamentos de tributos municipais é plenamente legítimo.

III – CONCLUSÃO

Diante das considerações, percebe-se que a utilização de cartão de crédito/débito, bem como dos demais mecanismos de pagamento instantâneos reconhecidos pelo Banco Central, para pagamentos e parcelamentos de tributos municipais estão em consonância com os princípios e com a legislação tributária. Portanto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 87/2021, observado o substitutivo global apresentado.

Joinville, em 08 de julho de 2021.

HENRIQUE DECKMANN
RELATOR

Manifestação dos demais vereadores à Conclusão do Relator sobre o projeto de Lei Ordinária nº 87/2021:

ASSINATURAS		
Membros	Favorável ao parecer	Contrário ao parecer
Willian Tonezi		
Neto Petters		
Ana Lúcia Martins		
Kiko do Restaurante		

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO
PARECER Nº 47/2021
RELATOR VEREADOR HENRIQUE DECKMANN

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 87/2021

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Autoriza o Município de Joinville a proceder a cobrança de débitos de natureza tributária e não tributária, por meio de operações de cartão de débito e crédito, bem como a contratar ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação por tal meio e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise e discussão do Projeto de Lei nº 87/2021, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o Município de Joinville a proceder a cobrança de débitos de natureza tributária e não tributária, por meio de operações de cartão de débito e crédito, bem como a contratar ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação por tal meio e dá outras providências, encaminhado pela Mensagem SEI nº 021, de 18 de maio de 2021.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação em seu parecer recomendou a Aprovação do projeto, conforme o Parecer nº 191/2021.

Vem a proposição para ser analisada nesta Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município que fará a verificação do mérito, dentro de suas atribuições.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, compete a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, apreciar a proposta quanto a compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Pelo projeto de lei sujeito à análise o Poder Executivo busca autorização para contratar serviços de cartão de crédito e débito, bem como serviços de pagamento instantâneos instituídos pelo Banco Central para pagamento de tributos municipais pelos contribuintes.

De acordo com a mensagem enviada justificando a necessidade do projeto em análise, tais providências estariam alinhadas com as diretrizes da “Meta 9 – Integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que reverberam as sugestões do Conselho Nacional de Justiça quanto aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU).

Dentre os objetivos está a lógica de aprimoramento e redução da burocracia administrativa para o recebimento de valores financeiros por parte do Erário Municipal. Sendo o procedimento mais ágil e célere, maior será a efetividade da prestação dos serviços públicos municipais. Além disso, consta na justificativa que as mudanças ocasionadas pela crise sanitária oriunda da pandemia de Covid-19, disseminou em larga escala o uso de métodos não físicos no pagamento de valores.

Ainda, de acordo com a justificativa apresentada, informações da Associação Brasileira de Internet – ABRANET, indicam que a pandemia impulsionou o uso de cartão de crédito parcelado sem juros. Assim, a utilização de tais mecanismos pelo município permitiria o recebimento mais ágil e célere dos numerários.

Diante disso, o Executivo propõe o presente projeto a fim de obter autorização para o recebimento de tributos por meio de cartões de débito, crédito e outros mecanismos de recebimento instantâneo de valores, visando a economicidade.

Sabendo-se a finalidade do projeto proposto necessária a análise do cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelas demais normas atinentes às operações financeiras dos órgãos públicos.

De início, cumpre informar que alguns Estados e Municípios já estão implantando sistemas dos quais possibilitam os contribuintes realizarem pagamentos de tributos e débitos junto aos órgãos públicos por meio de cartões de débito e crédito.

A implantação dos referidos sistemas para uso de cartões de crédito e débito para pagamentos dos tributos municipais é considerado um avanço, a fim de melhorar o relacionamento do Fisco com os contribuintes, tendo o direito à liquidação, total ou parcial, do crédito tributário parcelado e gerando um aumento de receita aos entes contratantes.

A contratação dos serviços objurgados possibilitaria os contribuintes a pagarem tributos ao Fisco em prestações mensais, parceladas no cartão de crédito, facilitando o adimplemento dos respectivos impostos e evitando demandas judiciais para tanto.

Quanto ao tema, o Código Tributário Nacional em seu artigo 3º traz o conceito de tributo, como sendo “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Ademais, no artigo 156, inciso I, o mesmo diploma legal estipula que o crédito tributário extingue com o pagamento. Além disso, estabelece que o pagamento será efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal, nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

Art. 162. O pagamento é efetuado:

I - em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II - nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

Conforme se percebe que o pagamento de tributos pode ser efetuado de acordo com o previsto em lei, portanto, é possível por meio de lei municipal prever o pagamento de tributos municipais com cartões de crédito, de débito ou de mecanismos de pagamento instantâneo. Por certo que o Município deverá estabelecer o procedimento de contratação, as responsabilidades da empresa credenciada e, sobretudo, os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta do pagamento.

A exemplo do reconhecimento da possibilidade de utilização de cartões de crédito e débito para pagamento de tributos, impende mencionar entendimento do Tribunal de Contas de Mato Grosso no Processo nº 172510/2019 pelo qual é permitido ao Poder Executivo recebimento de tributos por meio de tais instrumentos.

No mais, importante deixar consignado que, os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta do parcelamento via cartão de crédito e débito devem ficar sob responsabilidade do titular do cartão que aderir a essa modalidade de pagamento, de modo que a Administração não renunciará receita para o fornecimento desse serviço, sendo apenas mais uma forma do contribuinte para o valor devido.

Outrossim, recomenda-se, que a Administração Pública ao realizar a contratação do serviço observe o disposto no inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Nesse sentido, deverá a Administração Pública realizar procedimento específico (em regra o credenciamento) para contratar com as Operadoras de Cartão de Crédito e Débito, de modo que as entidades interessadas deverão ser autorizadas por instituição credenciadora supervisionada pelo Banco Central do Brasil.

Assim, conclui-se que a contratação de operadoras de cartão de crédito/débito, bem como dos demais mecanismos de pagamento instantâneos reconhecidos pelo Banco Central, para pagamentos e parcelamentos de tributos municipais é plenamente legítimo.

III – CONCLUSÃO

Diante das considerações, percebe-se que a utilização de cartão de crédito/débito, bem como dos demais mecanismos de pagamento instantâneos reconhecidos pelo Banco Central, para pagamentos e parcelamentos de tributos municipais estão em consonância com os princípios e com a legislação tributária. Portanto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 87/2021, observado o substitutivo global apresentado.

Joinville, em 08 de julho de 2021.

HENRIQUE DECKMANN
RELATOR

Manifestação dos demais vereadores à Conclusão do Relator sobre o projeto de Lei Ordinária nº 87/2021:

ASSINATURAS		
Membros	Favorável ao parecer	Contrário ao parecer
Willian Tonezi		
Neto Petters		
Ana Lúcia Martins		
Kiko do Restaurante		



CÂMARA DE VEREADORES DE JOINVILLE
ESTADO DE SANTA CATARINA

173/2021

Relatório

Fundamentação

Recomendo

Joinville, 21 de Junho de 2021.



CÂMARA DE VEREADORES DE JOINVILLE
ESTADO DE SANTA CATARINA

173/2021

Relatório

Fundamentação

Recomendo

Joinville, 21 de Junho de 2021.